

PROJETO DE LEI Nº 215-02/2014

Dispõe sobre a Chipagem Obrigatória de Cães, Gatos e Outros Animais.

LUIZ FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Lajeado a Identificação Eletrônica, por meio de microchip, de todos animais das espécies canina, felina, equina, muares, de tração ou não.

§ 1º É definido o microchip como sendo um registro interno, sem riscos para os animais, revestido por cápsula de biovidro de 12 X 2mm., com um número único que conterá dados como nome e endereço do tutor, idade do animal e data de esterilização, cujas informações serão registradas em uma base de dados, que estará disponível junto ao Centro de Controle de Zoonoses e Vetores do Município de Lajeado.

§ 2º A chipagem será realizada em conjunto com médicos veterinários instalados no Município de Lajeado, e devidamente credenciados junto ao Centro de Controle de Zoonoses e Vetores – CCZV, e estes iniciarão, no período indicado nesta Lei, a chipagem de caninos, felinos, equinos, muares, de tração ou não, gratuitamente a população.

§ 3º A chipagem obrigatória é voltada ao controle populacional de animais no município de Lajeado, em especial ao controle do abandono e promover a posse responsável.

§ 4º Quem não proceder ao registro do seu animal no CCZV, estará sujeito à notificação, emitida por agente de apoio do órgão municipal para que proceda com a ação em 30 dias.

§ 5º O não comparecimento dentro do prazo, ensejará multa de 01 (um) Valor de Referência do Município – VRM por animal.

Art. 2º O CCZV deve ser informado sobre a transferência de posse ou de óbito de seu animal.

§ 1º O novo tutor, munido de declaração de transferência do antigo tutor, deve comparecer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para proceder com a atualização dos dados.

§ 2º Os animais que portarem os microchips serão devolvidos ao tutor, que receberá orientação, bem como, terá que assinar Termo de Responsabilidade de Adoção.

Art. 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores, cadastrará os profissionais habilitados e que participarão da campanha até 31 de julho de cada ano.

§ 1º O cadastramento poderá ser realizado a qualquer tempo.

§ 2º Será opcional a participação dos médicos veterinários na Campanha instituída por esta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fará gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a presente Lei e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento dos médicos veterinários, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do CCZV, providenciará listagens para serem distribuídas à população, e divulgadas amplamente nos meios de comunicação do município indicando o início da chipagem de cães, gatos, equinos, muares, de tração ou não.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente providenciará também, para distribuição à população e às clínicas veterinárias, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães, gatos, equinos e muares de tração ou não, contendo:

- I – a importância da microchipagem;
- II – a importância da vacinação e da vermifugação;
- III – zoonoses;
- IV – noções de cuidados com os animais;
- V – problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- VI – proibição do abandono de animais em qualquer via pública, privada ou atado a correntes em atos de mudança de domicílio e maus tratos.

Art. 6º Esta Lei destina-se exclusivamente a chipagem obrigatória de cães, gatos, equinos e muares de tração ou não, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

Art. 7º Fica a critério de cada médico veterinário determinar a capacidade máxima de atendimento para a chipagem.

§ 1º Quando da chipagem, o tutor do animal apresentará um breve histórico do animal, informando se o mesmo foi vacinado, vermifugado e se teve algum outro quadro clínico.

§ 2º Ao verificar algum impedimento para a chipagem, no caso de animais com dermatopatias, o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o tutor do mesmo.

§ 3º O médico veterinário deverá fornecer ao tutor, Certificado de Chipagem contendo, no mínimo:

- I – o nome e o endereço do estabelecimento;
- II – o veterinário responsável;
- III – espécie, gênero, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal chipado.

§ 4º Uma cópia do certificado de Chipagem, descrito no parágrafo acima, permanecerá com o médico veterinário para efeito de estatística e outra via será entregue na Secretaria Municipal do Meio Ambiente para controle.

Art. 8º A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2014.

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 215-02/2014

Lajeado, 08 de setembro de 2014.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa instituir a Chipagem Obrigatória de Cães, Gatos e Outros Animais.

Um dos maiores problemas que o Centro de Controle de Zoonoses e Vetores do Município de Lajeado encontra, é o de saber quem é o proprietário do animal que foi abandonado ou que está perdido. O uso da identificação eletrônica em animais das espécies canina, felina, equina, muars, de tração ou não, permite prevenir e combater o abandono de animais, o controle de animais potencialmente perigosos, o controle populacional de animais por criadores não registrados, encontrar e identificar animal de estimação em caso de perda, fuga ou acidente, etc.

A identificação eletrônica é um dos meios mais eficientes de controle. Consiste na colocação sob a pele do animal de um microchip com um número de identificação único, colocado de forma indolor com uma agulha lateralmente ao pescoço do animal, tornando impossível a sua detecção, exceto com o uso de um leitor próprio ou por remoção.

No Canil Municipal de Lajeado existe uma base de dados já criada, chamada de ANIMALLTAG que pode ser utilizada tão logo haja o comunicado ao CCZV do desaparecimento/perda/roubo/ de um animal. A identificação é realizada através do registro efetuado no cadastro, possibilitando a localização dos dados do animal desaparecido, ajudando assim na sua identificação.

Os recursos para a implantação do sistema de identificação eletrônica sairão de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, podendo ainda, se o Conselho assim entender, usar os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, projeto de lei que tramita nesta Casa, e que darão suporte as ações.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt
Prefeito.

Exmo Sr
Ver. Djalmo da Rosa
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS